



**Conselho de Recursos Fiscais**

Processo nº 061.435.2013-5  
Acórdão nº 519/2015  
Recurso HIE/CRF-455/2014

<b>Recorrente:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP</b>
<b>Recorrida:</b>	<b>JOSIMERILY FELIX DA CUNHA</b>
<b>Preparadora:</b>	<b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.</b>
<b>Autuante:</b>	<b>FILIFE LAURITZEN DE QUEIROZ CARLOS ALBERTO M. DA SILVA</b>
<b>Relator:</b>	<b>CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO</b>

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A Fiscalização flagrou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, o que acarretou a lavratura do presente libelo fiscal. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 90102040.10.00000136/2013-74, lavrado em 7/5/2012, contra **JOSIMERILY FELIX DA CUNHA** (CPF: 035.387.954-10), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 4.896,00** (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), sendo de **R\$ 2.448,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) **de ICMS**, por infringência aos arts. 150, 160, I; 659, I, combinado com o art. 38, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 2.448,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) **de multa por infração**, insculpida no art. 82, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), de multa por infração, em virtude dos fundamentos acima expostos.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de outubro de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo  
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO .**

**Assessora Jurídica**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

Recurso HIE /CRF N.º 455/ 2014

<b>Recorrente:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP</b>
<b>Recorrida:</b>	<b>JOSIMERILY FELIX DA CUNHA</b>
<b>Preparadora:</b>	<b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.</b>
<b>Autuante:</b>	<b>FILIFE LAURITZEN DE QUEIROZ CARLOS ALBERTO M. DA SILVA</b>
<b>Relator:</b>	<b>CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO</b>

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A Fiscalização flagrou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, o que acarretou a lavratura do presente libelo fiscal. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso **Hierárquico**, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102040.10.00000136/2013-74 (fl. 3), lavrado em 7/5/2012, contra JOSIMERILY FELIX DA CUNHA (CPF: 035.387.954-10), em razão da seguinte irregularidade:

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL** >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de adquirir mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** ENCOMENDA RETIDA DURANTE PROCEDIMENTO DE ROTINA NO POSTO FISCAL DOS CORREIOS DE JOÃO PESSOA. OBJETO NÚMERO 7647. NOVO FEITO FISCAL REALIZADO EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA GEJUP NO JULGAMENTO DO PROCESSO 0527022012-1. AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR: 90102008.10.00000059/2012-57.

Admitida a infringência aos arts. 150, 160, I; 659, I, com fulcro no art. 38, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, foi exigido ICMS no valor de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), e proposta aplicação de multa por infração no importe de R\$ 4.896,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais) com fundamento no art. 82, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário o montante de R\$ 7.344,00 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Instruem os autos, ainda, os documentos Termo de Apreensão (fl. 4) e Termo de Depósito (fl. 5).

Devidamente cientificado no dia 28/5/2013 (fl. 6), o contribuinte não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 4/7/2013 (fl. 07).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 08), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE (fl. 11), com interposição de recurso de ofício, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**REVELIA PROCESSUAL – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA.**

A revelia do contribuinte frente à lavratura do Auto de Infração ergue-se como alicerce acusatório de fato e de direito, emoldurando o ato sentencial que confirma procedência ao feito fiscal. Todavia, diante da vigência da Lei nº 10.008/13, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Com as alterações, o nobre julgador monocrático traz em sua decisão um novo crédito tributário devido pelo contribuinte, que ficou fixado em **R\$ 4.896,00** (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), onde **R\$ 2.448,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), **seria de ICMS**, e **R\$ 2.448,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), **de multa por infração**.

O autuado foi devidamente cientificado da decisão da GEJUP (fl. 17), mas não se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

**VOTO**

Versam os autos sobre acusação de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

A autuação resultou de flagrante de aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, ocorrido no Posto Fiscal dos Correios (João Pessoa), infringindo, assim, o disciplinamento contido nos arts. 150, 160, I; 659, I, com fulcro no art. 38, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, in verbis:

**“Art. 38.** São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

**IV** - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;”

**“Art. 150.** Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.”

**“Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I** - antes de iniciada a saída das mercadorias;”

**“Art. 659.** Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

**I** - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;”

Ao perscrutar os autos, verifico que o libelo basilar em análise resultou de uma solicitação da GEJUP, ratificada por esta Corte, para realização de um novo feito fiscal, com o correto enquadramento legal.

Assim, atesto a regularidade da autuação contida no processo, concordando com a manutenção da autuação.

Todavia, é de suma importância ressaltar que a legislação da Paraíba sofreu uma alteração recente, que deve ser usada em benefício do contribuinte, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea

“c” do CTN. Desse modo, o art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96 foi alterado pela Lei 10.008/2013 (DOE 06/06/2013, com efeito legal a partir de 01/09/2013), passando a ter a seguinte dicção:

“Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;”(g.n.)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção senão, alterar o percentual atribuído à multa do presente libelo fiscal de 200% para 100%, conforme nova redação do artigo supracitado.

Diante do exposto, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, resultando nos seguintes valores:

ICMS	MULTA	TOTAL
R\$ 2.448,00	R\$ 2.448,00	R\$ 4.896,00

Em face desta constatação processual,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **90102040.10.00000136/2013-74**, lavrado em 7/5/2012, contra **JOSIMERILY FELIX DA CUNHA** (CPF: 035.387.954-10), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 4.896,00** (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), sendo de **R\$ 2.448,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) **de ICMS**, por infringência aos arts. 150, 160, I; 659, I, combinado com o art. 38, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 2.448,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) **de multa por infração**, inculpada no art. 82, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), de multa por infração, em virtude dos fundamentos acima expostos.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de outubro de 2015.**

**ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**  
Conselheiro Relator